MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.002435/2007-45
Recurso nº	257896
Resolução nº	**2302-00.047 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	05 de julho de 2010
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	GIDION S/A TRANSPORTE E TURISMO
Recorrida	DRJ EM FLORIANOPOLIS - SC

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n ° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a outubro de 2006, fls. 23 a 33.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 1.135 a 1.178.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 1.222 a 1.234, mantendo a autuação em parte. Foi excluído o levantamento FP1; sendo interposto o recurso de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes.

Decisão proferida pela Presidência da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 1.239 a 1.241, converteu o julgamento em diligência para que as interessadas fossem intimadas a fim de interpor recurso voluntário se assim o desejassem.

Cientificadas, as autuadas interpuseram recurso voluntário na forma das fls. 1.249 a 1.289.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 1.288; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com a referida Notificação Fiscal.

Deve, portanto, ser indicada a NFLD conexa ao presente Auto de Infração, pois há questão prejudicial envolvendo o presente julgamento. A NFLD conexa deve ser apensada a este auto de infração para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar a NFLD conexa a este auto de infração, caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator